

**OBJETO DE PESQUISA**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO  
PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

DOU de 14/10/2016 (nº 198, Seção 1, pág. 12)

Dispõe sobre o procedimento de redução de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, e altera a Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao disposto no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do art. 61 e o art. 56-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

**Art. 1º** - A redução de vagas autorizadas para curso de graduação em atividade deverá ser processada nos termos do art. 56, § 3º, e do art. 56-A, ambos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

*Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.*

*§ 3º As alterações de menor relevância dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, posteriormente integrando o conjunto de informações da instituição ou curso a serem apresentadas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor. (NR)*

*Art. 56-A As alterações de menor relevância deverão ser processadas mediante simples atualização, a qualquer tempo, dispensando pedido de aditamento, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.*

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos cursos ofertados pelas instituições sem autonomia, e pelas instituições autônomas, em campus fora de sede, para os quais não detêm autonomia.

*8.3. Campus sede - local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades e centros universitários.*

*8.4. Campus fora de sede - local secundário de funcionamento da instituição, fora do Município onde se localiza a sede da instituição e se oferecem cursos e realizam atividades administrativas. É restrito às universidades e depende de*

*credenciamento específico, em regra não gozando de prerrogativas de autonomia.*

**Art. 2º** - As Instituições de Educação Superior - IES deverão informar a redução de vagas, por meio de ofício, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, via sistema Fale Conosco do MEC, ou por meio de funcionalidade específica do sistema e-MEC, quando disponível, juntamente com cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

**Art. 3º** - A SERES arquivará os processos de redução de vagas em tramitação até a publicação desta Portaria, sempre que a IES informar a redução de vagas nos termos do art. 2º.

**Art. 4º** - As IES deverão garantir aos estudantes já matriculados, quando da redução do número de vagas, as condições de oferta previstas no ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

**Art. 5º** - Uma vez divulgada a redução de vagas do curso de graduação no sistema e-MEC, qualquer acréscimo no número de vagas será processado como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, **respeitadas as prerrogativas de autonomia**, nos termos do art. 61, inciso I, da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

*Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:*

*I - aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3º e 4º;*

**Art. 6º** - Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016.

*Art. 5º Entende-se por redução de vagas a diminuição do número de vagas autorizadas para um curso de graduação em atividade.*

*Art. 6º O pedido de redução de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:*

*I – nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;*

*II – nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;*

*III – quantidade de vagas que se pretende diminuir; e*

*IV – cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pela redução do número de vagas.*

*§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.*

*§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*Art. 7º São requisitos para a redução de vagas, cumulativamente:*

*I – ato autorizativo de curso vigente; e*

*II – ato autorizativo institucional vigente.*

*Art. 8º A impossibilidade de identificação exata do curso cujo número de vagas se pretende reduzir ou o protocolo de pedido de desativação de curso implicam arquivamento do pedido de redução de vagas, sem análise de mérito.*

**Art. 7º** - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
MENDONÇA FILHO

**TÓPICO**

Ao discorrer sobre o direito fundamental social da educação, a **Constituição Federal** determina competir, privativamente, à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, inc. XXIV). Estabelece, ainda, que as universidades federais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF/88, art. 207), consistindo na possibilidade de autogestão, de autogoverno e de autonormatização.

Nesse contexto, suprimindo a previsão constitucional, editou-se a **Lei n. 9.394/96**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Ao regulamentar a educação superior, a LDB determina que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades “*fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio*” (art. 53, inc. IV). Caberá aos colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a ampliação e diminuição de vagas (art. 53, parágrafo único, inc. II), como forma de garantir a autonomia didático-científica da instituição de ensino.

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:  
[...]

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:  
[...]

II - ampliação e diminuição de vagas;

Assim, sem invadir a autonomia universitária, caberá ao Poder Público somente a fiscalização dos estabelecimentos e zelar pelo padrão de qualidade do ensino. Sobre tal temática, a disciplina do **Decreto n. 5.773**, de 9 de maio de 2006, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Giza o art. 10 do referido Decreto que “*o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público*”, quais sejam credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. As modificações, após a expedição do ato autorizativo, **inclusive as relativas às vagas**, porque

relevantes ao exercício das funções educacionais, dependerão de **modificação do ato autorizativo originário**, que se processará na forma de pedido de aditamento (art. 10, § 4º do Dec. n. 5.773/2006).

Note-se que não se trata, aqui, de uma autorização ou requerimento solicitando a permissão pela concessão de redução ou majoração das vagas oferecidas. Trata-se, apenas, de alteração do ato autorizativo de funcionamento da instituição de ensino, posto que a fixação do número de vagas, porque inserida na autonomia administrativa, é decisão a ser tomada no âmbito interno das universidades.

Nesse contexto, o Ministério da Educação editou a **Portaria Normativa n. 40**, de 12 de dezembro de 2007, que institui sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação. Quanto ao procedimento de aditamento, o § 3º do art. 56 da referida Portaria excepciona as alterações de menor relevância, referindo que apenas dever *“ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização”*.

**Art. 56.** O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3º As alterações de menor relevância dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, posteriormente integrando o conjunto de informações da instituição ou curso a serem apresentadas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor. (NR)

**Art. 56-A** As alterações de menor relevância deverão ser processadas mediante simples atualização, a qualquer tempo, dispensando pedido de aditamento, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes

ao curso ou instituição, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

As atualizações podem ser apresentadas a qualquer tempo e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor (art. 56-A). Segundo o Dec. n. 5.773/2006, os atos autorizativos possuem prazo limitado, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (art. 10, § 3º).

Em 6 de maio de 2016, o Ministério da Educação editou novo regramento, a **Portaria Normativa n. 10**, que dispunha sobre procedimento de alteração no número de vagas de cursos de graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos.

**Art. 1º** Os pedidos de alteração de número de vagas de cursos superiores de graduação, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, nos termos do art. 61, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Nessa Portaria, a redução de vagas precedia de autorização, através de contendo motivação, acompanhada de documentação e mediante preenchimento de requisitos expressos (arts. 5º, 6º, 7º e 8º).

**Art. 5º** Entende-se por redução de vagas a diminuição do número de vagas autorizadas para um curso de graduação em atividade.

**Art. 6º** O pedido de redução de vagas deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I – nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;

II – nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;

III – quantidade de vagas que se pretende diminuir; e

IV – cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pela redução do número de vagas.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo.

**Art. 7º** São requisitos para a redução de vagas, cumulativamente:

- I – ato autorizativo de curso vigente; e
- II – ato autorizativo institucional vigente.

**Art. 8º** A impossibilidade de identificação exata do curso cujo número de vagas se pretende reduzir ou o protocolo de pedido de desativação de curso implicam arquivamento do pedido de redução de vagas, sem análise de mérito.

Ocorre que com a superveniência da **Portaria Normativa n. 20**, de 13 de outubro de 2016, houve a expressa revogação dos arts. 5 a 8 da Portaria Normativa n. 10/2016, bem como a determinação de que o procedimento de redução de vagas autorizadas para curso de graduação passa a ser compreendida como alteração de menor relevância, dispensando aditamento, e devendo ser processada na forma de atualização.

**Art. 1º.** A redução de vagas autorizadas para curso de graduação em atividade deverá ser processada nos termos do art. 56, § 3º, e do art. 56-A, ambos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos cursos ofertados pelas instituições sem autonomia, e pelas instituições autônomas, em campus fora de sede, para os quais não detêm autonomia.

**Art. 6º.** Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria Normativa nº 10, de 6 de maio de 2016.

**Assim, diante desse cenário normativo, reforça-se ser do âmbito da autonomia universitária a decisão pela fixação do número de vagas ofertadas, de acordo com a capacidade institucional.**

Ao Ministério da Educação caberá apenas fazer uso de expedientes normativos que tenham por objeto a regulação, a supervisão e a avaliação das instituições de educação superior, sem invadir a constitucionalmente assegurada autonomia universitária.

**Imperioso salientar, ainda, que a edição de qualquer portaria normativa deverá guardar intrínseca consonância com a Constituição e com as leis infraconstitucionais, bem como jamais poderá inovar o ordenamento jurídico, ante sua posição na hierarquia das espécies normativas.**

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.109.034/PR, reafirmou o entendimento da Corte ao asseverar que *“Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter*

*secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis". E, no julgamento do REsp 872.169/RS, dispôs que "Às portarias, aos regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas", incorrendo em ofensa ao princípio da legalidade quando extrapolar os contornos delineados por lei.*

**Deste modo, a aplicação da Portaria Normativa n. 20, de 13 de outubro de 2016, jamais poderá violar a Constituição Federal, a LDB ou o Decreto n. 5.773/2006, sugerindo afronta a autonomia administrativa as instituições federais de ensino superior, pois extrapolaria sua competência.**

Em sentido muito semelhante, a jurisprudência do TRF da 2ª Região, quando do seguinte julgamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. CERTIFICADO. REGISTRO. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. RESOLUÇÃO 185/93. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. [...] 5 - O Conselho Federal de Odontologia extrapola sua competência quando, por meio de uma resolução, define o número de vagas para curso de especialização, demonstrando verdadeira usurpação de atribuição conferida à Universidade, sob o mero pretexto de cumprir a função de fiscalização do exercício profissional. Precedentes deste Tribunal. [...] (TRF-2, AMS 35137/RJ, 2000.02.01.038040-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Data de Julgamento 11/10/2005, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação 27/10/2005)

Assim, em havendo o intento inconstitucional e ilegal de afronta a autonomia administrativa universitária na aplicação da Portaria MEC n. 20, de 13 de outubro de 2016, caberá o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário (mandado de segurança com pedido liminar, por exemplo), a fim de suspender sua eficácia e, no mérito, declarar a ilegalidade do expediente.

**No entanto, num primeiro momento, e em uma análise perfunctória, parece-nos que, pelo contrário, a Portaria Normativa n. 20/2016 faz cessar a ilegalidade evidenciada nos arts. 5 a 8 da Portaria Normativa n. 10/2016, que condicionava o entendimento da instituição de ensino pela redução de vagas a procedimento autorizativo, mediante preenchimento de requisitos, exposição de motivos e apresentação de documentos.**

**O novo regramento permite depreender a observância de resguardo da autonomia universitária quando remete o procedimento de**

**redução de vagas à redação dos arts. 56, § 3º e 56-A da Portaria Normativa n. 40/2007, que ao considerar como alteração de menor relevância considera exige tão somente o processamento de simples atualização do ato autorizativo vigente, o que, supostamente, aparenta ser mero procedimento informativo, sem cunho impositivo.**